



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade**

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 11/2024

Diamantina, 28 de maio de 2024.

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( x ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	<b>Processo SEI 1370.01.0052046/2022-70</b> <b>PROCESSO SLA Nº 561/2022</b> <b>CERTIFICADO DE LICENÇA Nº 561</b>
<b>Fase do licenciamento</b>	LAC 1 (LP+LI+LO)
<b>Empreendedor</b>	NEW STONES MINERAÇÃO LTDA-ME
<b>CNPJ / CPF</b>	25.260.776/0001-71
<b>Empreendimento</b>	SÍTIO BURACÃO
<b>DNPM / ANM</b>	831.776/2016
<b>Atividade</b>	Extração de rochas ornamentais e de revestimento
<b>Classe</b>	2
<b>Condicionante</b>	12
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	<i>Diamantina/MG</i>
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio das Velhas
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	5,3804 ha

<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	<b>AMARAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS / CONSULTORIA AMBIENTAL</b>
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( x ) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual do Biribiri (PEBI)
<b>Município da área proposta</b>	Diamantina/MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	5,3804
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	19.659
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Ana Paula Teixeira

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 08 de fevereiro de 2023, o empreendedor **NEW STONES MINERAÇÃO LTDA-ME** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **SÍTIO BURACÃO – Processo SEI 1370.01.0052046/2022-70/PROCESSO SLA Nº 561/2022**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A empresa New Stones Mineração Ltda. atua no setor de extração de rochas ornamentais e de revestimento, sendo detentora de diferentes títulos minerários. Em 11/01/2022, foi formalizado na Supram

Jequitinhonha, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo nº 561/2022 (Figura 1 e 2), na modalidade LAC1 – licença ambiental concomitante com análise em fase única das etapas LP, LI e LO, para implantação de empreendimento no município de Diamantina – MG, distrito de Conselheiro Mata, na comunidade de Batatal.

A propriedade Sítio Buracão, onde está localizado o empreendimento, encontra-se registrada no cartório de imóveis de Diamantina/MG, por meio de escritura pública de declaração de posse (livro 0121, folhas 075 e 076), apresentando área total de aproximadamente 142,47 ha.

A caracterização do empreendimento foi feita na plataforma SLA/EcoSistemas, sendo registrada sob a solicitação nº 2022.01.01.003.0001167, que instruiu o processo administrativo LAC1 nº 561/2022, formalizado em 11/01/2022.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
<b>Licença Ambiental</b>	<b>LAC1 (LP+LI+LO)</b>		<b>Nº 561</b>	<b>31/10/2022</b>	<b>31/10/2032</b>

**Figura 1.** Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
<b>Autorização para Intervenção Ambiental- AIA, Processo Nº 1370.01.0061818/2021-69</b>	<b>06/12/2022</b>	<b>5,3804 ha</b>

**Figura 2.** Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

A empresa formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, com intuito de requerer a autorização para a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, sendo que, o objetivo era abrir frentes de lavra para fins de extração mineral. A vegetação nativa presente nas áreas do empreendimento possui características mais homogêneas ao longo das propriedades relacionadas, apresentando certa variação em função da profundidade do solo o qual estão dispostos.

É importante ressaltar que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que o empreendimento está inserido nos domínios do bioma Cerrado e a vegetação apresenta fisionomia de Campo Rupestre. A área total disponível para a compensação perfaz 5,3804 hectares. A compensação será feita na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

A empresa NEW STONES MINERAÇÃO LTDA - ME , CNPJ Nº 25.260.776/0001 - 71 , INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 0028108.00-13, localizada no Sítio Buracão, s/nº, Distrito de Conselheiro Mata, Zona Rural do município de Diamantina - MG, CEP 39.100-000, obteve o Certificado de LAC 1 Nº 561, Processo Administrativo Licenciamento Nº 561/2022 deferido pelo órgão ambiental competente sendo emitida com medidas mitigadoras e compensatórias.

O Art. 75 da Lei Nº 20.922/2013 ressalva que, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Este projeto de compensação ambiental refere-se ao Parecer nº 43/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2022 Processo Administrativo Nº 561/2022, de acordo com o Art.75 da Lei Nº 20.922/2013.

Trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para

a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades

Esta condicionante é um ato obrigatório formulado pela SUPRAM JEQUITINHONHA ao empreendimento NEW STONES MINERAÇÃO LTDA-ME, situada no Município de DIAMANTINA, no Estado de Minas Gerais. Esta compensação é referente ao Processo de Intervenção Ambiental – AIA no empreendimento minerário, onde está havendo intervenção em uma área de campo rupestre. Como o empreendimento depende desta intervenção para sua instalação, é necessário de acordo com o Art.75 da Lei Nº 20.922/2013, realizar a devida compensação.

Para tanto, o empreendedor está propondo uma área no interior do Parque Estadual do Biribiri, em Diamantina/MG, conforme é apresentado nas Figuras abaixo:

Nome da UC: <b>Parque Estadual do Biribiri (PEBI)</b>	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: <b>Decreto Nº 39909</b>	Data de Publicação: <b>22/09/1998</b>
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: <b>Avenida da Saudade, nº 335, Centro (IEF-Regional Alto Jequitinhonha)</b>	
Município: <b>Diamantina</b>	Bacia Hidrográfica Federal: <b>JQ1</b>
Nome do Gestor/Responsável: <b>Antônio Carlos Godoy</b>	

Figura 3. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da Propriedade: <b>Fazenda Lambari e Caetano Monteiro</b>		
Nome do Proprietário: <b>Ana Paula Teixeira</b>		
Área Total do Imóvel: <b>2.850,8166 hectares</b>	Município: <b>Diamantina-MG</b>	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: <b>5,3804 hectares</b>		
Bacia Hidrográfica Federal: <b>Bacia Hidrográfica do Alto Jequitinhonha (JQ1)</b>		
Nº Matrícula: <b>19.659</b>	Cartório: <b>Cartório do Registro de imóveis de Diamantina</b>	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
<b>Rua João Evangelista da Rocha, nº 888, Bairro: Vila Operária, Diamantina-MG</b>	<b>39100-000</b>	<b>(38)9.9846-9312</b>

Figura 4. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Conforme Declaração do Gerente do Parque Estadual do Biribiri - PEBI (60040088) em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Lambari e Caetano Monteiro - 5,3804 ha - Matrícula:

19.659, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no PEBI.

Consta no PARECER ÚNICO (60039908) que o processo de licenciamento ambiental foi formalizado (data de formalização: 11/01/2022) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

**Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 5,3804 ha no interior do Parque Estadual do Biribiri, portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda NÃO PUBLICOU O ATO NORMATIVO, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 5,3804 ha sendo que a área total suprimida foi de 5,3804 ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o Quadro abaixo com o cronograma de execução (Figura 5).**

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2023/2024
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder público.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder público	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

Figura 5.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente do Processo de Autorização de Intervenção Ambiental nº 1370.01.0052046/2022-70 e Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental SLA LAC 1 (LP+LI+LO) nº 561/2022, que tiveram como objetivo a lavra a céu aberto, tendo como atividade principal a extração de rochas ornamentais e de revestimento e como atividades relacionadas, pilhas de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, além da estrada para transporte de minério/estéril e posto de combustível para abastecimento próprio.

A proposta apresentada visa o cumprimento de condicionante de compensação mineração estabelecida no Anexo I do Processo de Licenciamento para atender o previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 561 (60039905) obtido através do Processo Administrativo SLA LAC 1 (LP+LI+LO) nº 561/2022, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades "A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento"; "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento", "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários"; e "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação".

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (60039830) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que a área proposta para compensação mineração está situada na propriedade "Fazenda Lambari e Caetano Monteiro", com uma área de 6,0 hectares, devendo ser observado o cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do tópico 5 deste Parecer, conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri (60040088).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **5,3804 ha** na propriedade denominada **Sítio Buracão**, situada no distrito de Conselheiro Mata, zona rural do município de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, **5,3804 ha** na propriedade denominada **Fazenda Lambari e Caetano Monteiro**, inserida nos limites do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina /MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que

determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## **7 - CONCLUSÃO**

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área adquirida para compensação ambiental corresponde a **6,0 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **5,3804 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor apresentou a promessa de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, o qual deverá seguir o cronograma de execução para regularização, e gravar à margem da matrícula do imóvel o número do processo de administrativo de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 99ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina, 17 de junho de 2024.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:

Flávia Campos Vieira

**Analista Ambiental**

Análise jurídica:

Luís Filipe Braga Lucas

**Núcleo de Apoio Regional - Serro**

**Coordenador**

De acordo,

Renan César da Silva

**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha**  
**Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado

**Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 17/06/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 05/07/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 05/07/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 05/07/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89220254** e o código CRC **5B26A4EB**.